



PROCESSO	19.480-8/2019
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO - FAPEMAT
RESPONSÁVEL	RAUL FRANCISCO GODIANO – ME Contratada - Beneficiária da Subvenção
EQUIPE TÉCNICA	PATRÍCIA LEITE LOZICH Secretária de Controle Externo de Educação e Segurança Pública MÔNICA CRISTINA DOS ANJOS ACENDINO Supervisora de Controle Externo de Educação e Segurança Pública RITA MARIA LANA PINTO Auditora Pública Externa
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

JULGAMENTO SINGULAR

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso - FAPEMAT, e enviada a esta Corte pelo seu Presidente à época, senhor Adriano Aparecido Silva, a fim de apurar supostas irregularidades na execução e prestação de contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa, Edital FAPEMAT 8/2013, firmado com a empresa Raul Francisco Godiano – ME.

O objeto da concessão de auxílio financeiro em exame corresponde à execução de Projeto de Pesquisa para “*Desenvolvimento de sistema embarcado para gestão remota e automatização de usina de recuperação energética de resíduos urbanos, industriais e hospitalares*” (Documento Digital 138277/2019, pág. 120).

A Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública, ao analisar os documentos acostados aos autos, coadunou com o entendimento adotado pela Comissão Processante da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso – FAPEMAT e imputou à empresa Raul Francisco Godiano – ME a responsabilidade pela **irregularidade IB03**, de natureza **grave**.





Em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, efetuou-se a citação da referida empresa, por meio do seu representante legal à época da celebração do Termo de Concessão, o Senhor Raul Francisco Godiano, cuja comunicação processual foi recebida em 19/05/2020, conforme informação atinente à devolução do Aviso de Recebimento (Documento Digital 144195/2020).

No entanto, verifica-se que o Responsável se manteve inerte até o fim do prazo regimental imposto para apresentação de defesa, consoante certificação da Gerência de Controle Processos Diligenciados (Documento Digital 220531/2020).

É o Relatório.

Decido.

No que tange às citações encaminhadas por via postal, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE-MT estabelece que a juntada aos autos do aviso de recebimento torna o ato processual perfeito:

Art. 258. As citações consideram-se perfeitas: [...]

II. Por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa competente, no prazo máximo de 03 (três) dias contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal, observado quanto aos prazos para os citados, o que dispõe o artigo 264, deste Regimento; (Nova redação do inciso II, do artigo 258 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)

Ademais, salienta-se o disposto no Código de Processo Civil acerca da validade da comunicação processual, por intermédio do correio, enviada à sede de pessoa jurídica:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências. (grifos nossos)

A guisa de corroboração, vale mencionar o entendimento expandido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça:





RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015. 2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais. 3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitória contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia. 4. **A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal**, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso. 5. Recurso especial provido. (REsp 1840466/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 22/06/2020) (grifos nossos)

Outrossim, assinala-se que o RITCE-MT impõe a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil nos processos de controle externo que tramitam nesta Corte:

Art. 144. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.

Logo, após as considerações retromencionadas e da análise pormenorizada dos registros processuais, observa-se que a Pessoa Jurídica em questão não apresentou defesa acerca da irregularidade apontada na presente Tomada de Contas Especial, apesar da regularidade de sua citação, com fundamento no artigo 258, II do RITCE-MT e artigo 248, § 2º, do Código de Processo Civil.





Diante o exposto, declaro a **REVELIA** da empresa Raul Francisco Godiano – ME, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 269/2007, cumulado com o artigo 140, § 1º, do RITCE-MT.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardo e eventual certificação do transcurso do prazo recursal.

Cuiabá, 20 de outubro de 2020.

(assinatura digital)

Ronaldo Ribeiro de Oliveira

Conselheiro Interino

Relator

(Portaria 014/2020, DOC 1847, de 18/02/2020)

